

Art. 3.º — 1. O julgamento da proposta ou requerimento pelo Supremo Tribunal Militar tem prioridade sobre outros processos.

2. Este tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode pedir quaisquer informações ou proceder às diligências consideradas necessárias.

Art. 4.º — 1. Quando deferido o pedido de desaforamento, o Supremo Tribunal designará o tribunal militar que deve continuar o processo.

2. Ao decretar o desaforamento pode ainda o Supremo Tribunal, por sua iniciativa ou mediante proposta, determinar que sejam concluídas no tribunal inicialmente competente as diligências processuais que julgue convenientes.

Art. 5.º Recebido o acórdão no tribunal onde pende o processo ou concluídas as diligências a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, deve o respectivo promotor de justiça promover imediatamente a remessa do processo para o tribunal designado competente.

Art. 6.º — 1. A transferência da competência de um tribunal militar territorial para outro implica a deslocação da competência entre os respectivos comandantes de região militar ou de comando territorial independente.

2. Os actos processuais praticados anteriormente não carecem de confirmação.

Art. 7.º Indeferido o requerimento e quando se prove que ele foi feito com má fé ou com negligência grave, será o requerente, tratando-se da parte acusadora ou do réu, condenado no próprio acórdão em multa de 1000\$ a 10 000\$ ou, no caso de ser militar, punido disciplinarmente pela autoridade a que estiver subordinado, mediante participação do presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 8.º O presente diploma é aplicável aos tribunais da Armada, com excepção dos tribunais das forças navais, fora dos portos do continente e ilhas adjacentes, aos quais continuará a aplicar-se o regime do § único do artigo 257.º do Código de Justiça Militar.

Art. 9.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 23 530 e 25 125, respectivamente de 30 de Janeiro de 1934 e 13 de Março de 1935.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 15 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 242/70

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi o governador-geral de Angola autorizado a contrair naquela província um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo pro-

duto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no III Plano de Fomento daquela província, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, é fixada em 300 000 contos a importância das obrigações a emitir, no ano de 1970, pelo governador-geral de Angola ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 258/70

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e único do Decreto n.º 242/70, de 27 de Maio de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 242/70, de 27 de Maio de 1970, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 3.ª, 4.ª e 5.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 300 000 contos.

2. As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1971, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações ou em certificados de dívida inscrita.

3. Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4. As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais, de 12 500 contos, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Julho de 1974.

5. O governador-geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6. Poderá o governador-geral da província de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 1/4 por cento.

7. As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território